



Proposição: PLEIC - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Número: 000021/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 29/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Altera a Lei Complementar nº 110, de 19 de março de 2020.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Altera os incisos VIII a XIV e insere o inciso XV e parágrafo único no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110, de 19 de março de 2020.

" (...)

VIII - conjunto habitacional multifamiliar de interesse social e integrante de programa de financiamento habitacional, com área privativa de cada unidade até 48m² - quarenta e oito metros quadrados, conforme critérios estabelecidos pela ABNT 12721 e com 600 unidades ou mais

IX - demais conjuntos habitacionais com 400 (quatrocentas) unidades residenciais ou mais;

X - as unidades hospitalares com área construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XI - as indústrias do Grupo 4 do Anexo 7 da Lei nº 6.910, de 31 de maio 1986;

XII - os terminais rodoviários e ferroviários;

XIII- os aeroportos e heliportos;

XIIV - as unidades prisionais;

XV - os cemitérios.

Parágrafo único - A exigência será para cada proposta de implantação de empreendimento, individualmente em cada gleba, lote de terreno ou fração de terreno."

Art. 2º. Insere o artigo 15-A na Lei Complementar nº 110, de 19 de março de 2020.

"Art. 15º. A - Quando tratar-se de conjunto residencial multifamiliar com 400 a 600 unidades, de interesse social e programa de financiamento habitacional, com área privativa de cada unidade até 48m² - quarenta e oito metros quadrados, conforme critérios estabelecidos pela ABNT 12721, deverá atender:

I - diretrizes e exigências técnicas das concessionárias de energia elétrica, água potável, esgoto sanitário e drenagem urbana;

II - intervenções de trânsito e tráfego em vias públicas, sinalização horizontal e vertical no entorno de acordo com diretrizes e exigências técnicas do setor público responsável;

III - Destinação em contrapartida pecuniária ao FMH - Fundo Municipal de Habitação, fixada em 0,5% - meio por cento, sobre o custo global da obra calculado com base na ABNT NBR 12721 e no CUB - Custo Unitário Básico, padrão baixo, divulgado mensalmente pelo SINDUSCON-JF, considerando-se o mês de emissão do respectivo alvará de construção

§1º O valor previsto no inciso III deverá ser destinado ao FMH - Fundo Municipal de



Habitação, com o fim específico de construção de habitação de interesse social, promovidos ou geridos pelo Poder Público Municipal.

§2º O valor de que trata o inciso III deverá ser quitado integralmente no período entre a emissão do alvará de construção e a emissão da certidão de habite-se.

§3º O poder executivo, através de seu órgão gestor do FMH - Fundo Municipal de Habitação, deverá anualmente no mês de janeiro, informar e prestar contas quanto a execução destes recursos."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2025.

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio-Garotinho - PDT

